LEI Nº 808/2008
Institui o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural do Município e contém outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Criação e Natureza do Fundo

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural do Município de São Sebastião do Rio Verde, órgão de natureza pública, captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

CAPÍTULO II
Da Competência do Fundo

Artigo 2º - Compete ao FUNDO:

I _ Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em beneficio de ações e programas voltadas para a preservação e conservação do patrimônio cultural;

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, auxílios, contribuições, legados ou por doações do FUNDO;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções emitidas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em beneficio de ações e programas, nos termos das resoluções emitidas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

V – Administrar os recursos específicos em atendimento as ações e programas de preservação e conservação do patrimônio cultural;

VI – Aplicar saldos financeiros a fim de não ficar parado desvalorizando;

VII - Acompanhar e opinar na elaboração dos orçamentos anual e plurianual, bem assim na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que tange a inclusão de ações e programas voltados para a conservação, manutenção e preservação do patrimônio cultural dentro do Município.

VIII - Subvencionar a realização bianual da Conferência Municipal do Patrimônio Cultural do Município;

IX – Subvencionar a formação técnica de aprimoramento de pessoal local voltado para a preservação e conservação do patrimônio cultural no Município.

X - Observar Lei Municipal que estabelece normas de proteção do Patrimônio Cultural do Município e, bem assim, as da legislação especifica da contabilidade pública e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 3º - São receitas do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural (FUMPAC):

I – dotações e legados de terceiros;
II – auxílios, subvenções e contribuições dos poderes públicos;
III – quantias que lhes forem consignadas no orçamento do Município, preferencialmente as transferências decorrentes do repasse de ICMS estadual, cota parte alusiva ao patrimônio cultural;
IV – recursos provenientes da aplicação das penalidades previstas em lei que disponha sobre a preservação do patrimônio histórico e cultural local;
V – recursos provenientes de aplicações do mercado financeiro;
VI – outros recursos que lhes sejam destinados a qualquer título;

Artigo 4º - As políticas de aplicação de recursos do FUMPAC serão formuladas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, a quem caberá, dentre outras atribuições:

a) – propor a liberação de recursos do FUMPAC para os projetos aprovados pelo Conselho, *ad referedum* do Prefeito Municipal;
b) – fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do fundo de que trata esta lei;
c) – aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do fundo.

Artigo 5º - Os recursos do **FUMPAC** serão destinados a:

I – atividades de resgate, valorização, manutenção e preservação da cultura;
II – melhoria da infra-estrutura urbana dotada de patrimônio cultural;
III – guarda, conservação e restauração dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, tombados e que vierem a ser tombados em qualquer instância;
IV – despesas de contratos e convênios de prestação de serviços de terceiros, bem com de aquisição de materiais de construção para o desenvolvimento de projetos relativos a restauração de bens móveis declarados de interesse histórico e cultural.

Artigo 6º - Todos os recursos auferidos pelo FUNDO será depositado em conta bancária aberta em nome do "Fundo Municipal do Patrimônio Cultural", a ser aberta em agência da Caixa Econômica Federal – CEF e/ou em agência do Banco do Brasil S/A.

§ 1º - A(s) conta(s) bancária(s) será(ão) conta corrente e/ou poupança.
§ 2º - Além de manter em dia toda a escrituração da movimentação financeira do FUNDO, para atender as exigências legais, o(s) ordenador(es) de despesas do FUNDO também apresentará(ao) relatório circunstanciado, com balancete, referente a movimentação financeira, mensalmente, para o Controle Interno, até o dia 10 (dez) do mês posterior ao afetivo pagamento de despesas.
§ 3º - O relatório mensal circunstanciado, a ser remetido, mensalmente, ao Controle Interno, apresentará não apenas o balancete de receita e despesas no mês, mas também relatará ações e programas e pagamentos de longo prazo.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Rio Verde, 16 de Julho de 2008.

José de Souza Rabelo
Prefeito Municipal

Publicado em:
16 / 07 / 2008